

## **Processo n.º 70/2005**

Data: 14/Abril/2005

### **Assuntos:**

- Crime continuado; requisitos
- Continuação criminosa nos crimes de roubo

### **SUMÁRIO:**

1. Os requisitos normalmente apontados pela doutrina como caracterizadores de uma continuação criminosa relevante assentam numa realização plúrima do mesmo tipo de crime, homogeneidade da forma de execução, persistência de uma situação exterior que facilita a execução, lesão de um mesmo bem jurídico e numa unidade do dolo.

2. Embora seja admissível a continuação criminosa quando há diversidade de sujeitos passivos, no crime de roubo, se praticado com repetição mas pondo-se em causa, nas diversas actuações, pessoas diferentes, não se pode falar em crime continuado, por em cada uma delas ser posto em causa um interesse iminentemente pessoal diverso.

O Relator,

**João A. G. Gil de Oliveira**

**Processo n.º 70/2005**

(Recurso Penal)

Data: 14/Abril/2005

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Acórdão Condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

(A) veio interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância da condenação arbitrada no Tribunal Judicial de Base, em 17 de Fevereiro de 2005, por dois crimes de roubo qualificado p. e p. pelo artigo 204.º n.º 2 al. b) do Código Penal, em conjugação com o artigo 198.º n.º 1 al. a) e n.º 2 al. f) do mesmo Código, na pena de 6 anos e 6 meses por cada crime e, em cúmulo jurídico, na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão efectiva, tendo sido absolvido do um crime de detenção e uso de armas proibidas p. e p. pelo artigo 262.º n.º 1 do Código Penal, conjugado com o artigo 6.º n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro.

Motivou as suas alegações, sustentando, em síntese, o seguinte:

*1. O Acórdão em crise violou os artigos 29º, n.º 2 e o art. 73º, ambos do CPM, pela condenação errada de dois crimes autónomos de roubo qualificado, quando na realidade deveria ser condenado só por um crime de roubo qualificado na forma continuada.*

*2. Consequentemente, violou também o princípio de non bis in idem, consagrado no n.º 7 do art. 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o primeiro parágrafo do art. 40º da Lei Básica da RAEM, condenando ilegalmente o recorrente duas vezes pela prática de um só crime de roubo qualificado na forma continuada.*

*3. Deverá, assim, o ora recorrente ser condenado na prática de um só crime de roubo qualificado na forma continuada, com as consequências legais na determinação da pena correspondente.*

\*

O **Digno Magistrado do MP** ofereceu douda resposta, alegando, fundamentalmente:

Como se alcança da respectiva acta – fls. 421/422 – no início da audiência, por serem dois os ofendidos da conduta que indiciariamente praticou, foi requerido que a mesma fosse qualificada como integradora, em concurso real, de dois crimes de roubo qualificado p. e p. pelo art. 204º, n.º 2, al. b) do C. Penal.

Ora,

Então, pelo seu Exmo. Defensor, “... **foi dito nada ter a opor e que prescindia do prazo para a defesa**”.

*Faz sentido dizer que o crime de roubo, no que tange aos bens atingidos, tem dupla caracterização,*

*Na medida em que,*

*Afectando valores patrimoniais, não deixa de ferir outros – vida, integridade física – intrinsecamente pessoais.*

*Ou seja,*

*Trata-se de um ilícito contra a propriedade e contra as pessoas.*

*Porque assim,*

*Sendo, como “in casu”, dois os ofendidos, os bens jurídicos atingidos, seja no plano patrimonial, seja no plano pessoal, são bem distintos.*

*De modo que,*

*Não se mostram preenchidos os pressupostos do crime continuado previstos no art. 29º, n.º 2 do C. Penal.*

Nesta conformidade, defende a manutenção do julgado.

\*

O Digno Magistrado do MP junto deste Tribunal emitiu douto parecer, sustentando a posição anteriormente defendida pelo Digno Colega, aquando da resposta às alegações nos termos acima exarados, defendendo a rejeição do recurso por manifestamente improcedente já que no crime de roubo, estão em causa - para além de bens jurídicos patrimoniais - bens jurídicos eminentemente pessoais e, em tais circunstâncias, como é sabido, deve ser excluída a possibilidade de unificação sob a forma de crime continuado.

\*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

\*

## **II – FACTOS**

Com relevância para a dilucidação da questão que vem colocada, na sentença recorrida, sobre a factualidade apurada e não apurada exarou-se o seguinte:

### ***“Factos provados:***

*Em 9 de Junho de 2000, pelas 2h25 da madrugada, tendo os dois ofendidos (B) e (C), (ids. nos autos respectivamente a fls. 29 e 53) saído do Casino Kam Pek, dirigiram-se ao Auto Silo Pak Tou, localizado ao lado do Hotel Fortuna para retomar o seu carro estacionado num parque situado na curva entre o 1.º e 2.º andar.*

*Logo o ofendido (B) abriu a porta do automóvel ligeiro de matrícula MF-49-66 através da chave com telecomando, a ofendida (C) entrou no veículo e ficou sentada ao lugar da frente ao lado do condutor enquanto o ofendido (B) pretendia abrir a porta do condutor para entrar no veículo, na mesma altura, o arguido (A), juntamente com um indivíduo de identidade desconhecida de sexo masculino, cada um levava uma pistola, aproximou-se, de súbito, dos dois ofendidos, apontando a pistola na cabeça destes.*

*Dado que os dois ofendidos gritaram socorro com voz muito alta, o arguido (A) meteu a pistola no canto do olho de (B), o que fez com que o canto do olho esquerdo do ofendido deitasse sangue, em seguida, o arguido disse: “Temos apenas o objectivo de desejar dinheiro, fazemos esta aposta por termos grandes dificuldades! Não façam ruído!”*

*Logo a seguir, com a ameaça da pistola, o arguido mandou (B) conduzir o veículo para sair do auto silo, na altura, o arguido ficou sentado no banco traseiro, segurando a pistola na mão, metendo a pistola em conjunto com a mão direita no interior da roupa através da parte posterior do colar e apontando a pistola nas costas do ofendido.*

*Devido à ameaça imediata para a vida, o ofendido (B) teve de obedecer, conduzindo o veículo para sair do auto silo, aquando parando o veículo em frente da caixa, retirando o cartão de pagamento e passando-o, de propósito, pela ferida que houve no canto do olho esquerdo para que este cartão se manchasse de vestígio de sangue, em seguida, exibindo este cartão manchado de sangue ao caixeiro e entregando-lho, porém, este não prestou atenção à iniciativa do socorro pedido silenciosamente pelo ofendido, deixando o veículo sair do auto silo após o pagamento, sem remédio, o ofendido (B) só podendo conduzir o veículo para sair do auto silo.*

*Logo a seguir, conforme a ordem do arguido, o ofendido conduzia o veículo para a Rua dos Pescadores e parou o mesmo numa travessa (Travessa Má Káu Séak, perto da porta da Escola Chon Tak) situada ao lado do Bloco IV do Ed. Pak Wan Fa Un.*

*Em seguida, o arguido e o indivíduo de identidade desconhecida, cada um apontou a pistola na cabeça dos ofendidos, (B) e (C), mandaram os mesmos entregarem todos os bens patrimoniais.*

*Devido à ameaça imediata tanto para a vida como para a integridade física, os dois ofendidos entregaram os bens patrimoniais para o arguido e o indivíduo de identidade desconhecida.*

*Dos quais, os bens patrimoniais entregues pelo ofendido (B) são os seguintes:*

- 1) um relógio de pulso, em metal branco, de marca Piaget, no valor de*

*cerca de HK\$80.000,00 (oitenta mil dólares de Hong Kong);*

*2) um anel de diamante para homem, no valor de cerca de HK\$11.000,00 (onze mil dólares de Hong Kong);*

*3) um telemóvel de marca Samsung, cujo IMEI não identificado, com o n.º 6883769, no valor de cerca de HK\$3.500,00 (três mil e quinhentos dólares de Hong Kong);*

*4) HK\$20.000,00 em numerário (vinte mil dólares de Hong Kong).*

*O ofendido (B) teve uma perda no valor total de HK\$114.500,00 (cento e cartoze mil e quinhentos dólares de Hong Kong).*

*Enquanto os bens patrimoniais entregues pela ofendida (C) são os seguintes:*

*1) um relógio de pulso para mulher, em metal branco, de marca Chopard, no valor de cerca de HK\$40.000,00 (quarenta mil dólares de Hong Kong);*

*2) uma pulseira em metal branco de diamante, no valor de cerca de HK\$18.000,00 (dezoito mil dólares de Hong Kong);*

*3) um anel de jade, no valor de cerca de HK\$14.000,00 (cartoze mil dólares de Hong Kong);*

*4) um anel de diamante, no valor de cerca de HK\$43.000,00 (quarenta e três mil dólares de Hong Kong);*

*5) HK\$20.000,00 em numerário (vinte mil dólares de Hong Kong).*

*A ofendida (C) teve uma perda no valor total de HK\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil dólares de Hong Kong).*

*Os dois ofendidos tiveram uma perda no valor total de HK\$249.500,00 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos dólares de Hong Kong).*

*Em seguida, o arguido e o indivíduo de identidade desconhecida levaram, dentro do saco de lona de cor verde já preparado, arame de ferro e fita adesiva para embalagem, ataram as mãos dos dois ofendidos com arame de ferro e encobriram os olhos dos mesmos com a fita adesiva.*

*No decurso, o indivíduo de identidade desconhecida houve telefonema com outros cúmplices de identidade desconhecida através do telemóvel, exigindo-os o envio do veículo.*

*Devido à espera por um longo período, os cúmplices não conduziram o veículo para o local da ocorrência, o arguido e o indivíduo de identidade desconhecida saíram do veículo e do local da ocorrência.*

*Então, o ofendido (B) tirou a fita adesiva que encobriu os olhos, deparando que o arguido e o indivíduo de identidade desconhecida fugiram a pé ao longo da Rua dos Pescadores até à próxima embocadura virando a esquina à direita e desapareceram.*

*Depois, os dois ofendidos soltaram-se e participando à Polícia.*

*Em seguida, os agentes da PJ efectuaram uma busca no local da ocorrência que teve lugar na Travessa de Má Káu Séak, nomeadamente no interior e no exterior do veículo, descobriram 4 balas de pistola de 7.62 de calibre, ora apreendidas nos autos (cfr. fls. 46 e 47 dos autos).*

*O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente.*

*Com a intenção ilegítima de se apoderar de bens móveis alheios, integrando-os na suas esferas patrimoniais contra a vontade dos donos, recorrendo à violência e causando um perigo premente para a vida ou a integridade física dos ofendidos, bem como a detenção de arma proibida (pistola e munições) na prática do crime.*

*Com perfeito conhecimento de que não são permitidas por lei a detenção e*



*posse de arma proibida (pistola e munições), mas tinha a intenção de utiliza-la como arma agressiva e utilizando efectivamente esta arma proibida no crime de roubo dos bens patrimoniais alheios.*

*Bem sabendo serem proibidas e punidas por lei as suas condutas.*

***Foram provados ainda os seguintes factos:***

*O ofendido (B) declarou requerer indemnização pecuniária.*

*A ofendida (C) declarou renunciar a indemnização pecuniária.*

*Na audiência de julgamento, o arguido negou os factos imputados.*

*O arguido não é delinquente primário de acordo com o certificado de registo criminal actualizado.*

*Antes de preso, o arguido trabalhava num cemitério, auferindo um salário diário no valor cerca de MOP\$200,00.*

*Ficam a seu cargo a mãe, a mulher e duas crianças de tenra idade.*

*O arguido frequentou o 3.º ano do ensino secundário.*

***Factos não aprovados:***

*Nenhum ficou por assinalar.”*

### **III – FUNDAMENTOS**

O objecto do presente recurso passa apenas pela análise da questão que vem suscitada e que se traduz em saber se o arguido devia ou não ter sido condenado por um crime continuado de roubo qualificado e não por dois, tal como se entendeu no douto acórdão recorrido.

Sobre tal questão, pouco ou nada haverá a acrescentar ao que foi doutamente expandido pelo Dignos Magistrados do MP que se

pronunciaram nestes autos.

Se é certo que aparentemente se verificam quase todos os requisitos normalmente apontados pela doutrina como caracterizadores de uma continuação criminosa relevante, tais como a **realização plúrima do mesmo tipo de crime**, a **homogeneidade da forma de execução**, a **persistência de uma situação exterior que facilita a execução**, já quanto à **lesão de um mesmo bem jurídico** se observa que a natureza da componente pessoal ínsita no roubo, reflectindo em cada pessoa uma esfera de individualidade própria, afasta a caracterização unitária da conduta, quer na sua vertente externa, quer na sua componente volitiva ou intelectual e, assim, da **unidade do dolo**.

Tal natureza pessoal, atenta a individualidade própria de cada vítima, *de per se* considerada, afasta igual e necessariamente a vertente do pressuposto que se reputa como indispensável à continuação criminosa, qual seja a da **diminuição considerável da culpa do agente**.

Neste entendimento, acolhe-se a lapidar síntese doutrinária e jurisprudencial enunciada pelo Digno Senhor Procurador Adjunto ao dizer:

- no crime de roubo, estão em causa - para além de bens jurídicos patrimoniais - bens jurídicos eminentemente pessoais;<sup>1</sup>

- "é uma emanção da natureza eminentemente pessoal dos bens violados, que se individualizam em cada uma das vítimas; resulta da própria natureza das coisas, indiscutível e formulada pela doutrina; por

---

<sup>1</sup> - Conceição Ferreira da Cunha, Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 160

isso a lei considerou dispensável fazer a afirmação expressa de que a continuação se não verifica quando são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo tratando-se da mesma vítima, apesar de algumas legislações estrangeiras a fazerem";<sup>2</sup>

- Neste sentido tem decidido este Tribunal.<sup>3</sup>

Não obstante o crime de roubo ser um delito contra a propriedade, o elemento pessoal tem no mesmo uma particular relevância, na medida em que com a sua prática é posta em causa a liberdade, a integridade física ou até a própria vida da pessoa roubada.

Daí que, sendo embora admissível a continuação criminosa quando haja diversidade de sujeitos passivos, naquele crime, no roubo, se praticado com repetição mas pondo em causa, nas diversas actuações, pessoas diferentes, se não possa falar em crime continuado, por em cada uma delas ser posto em causa um interesse iminente pessoal diverso.<sup>4</sup>

Nesta conformidade e sem necessidade de outros desenvolvimentos não se acolhem as razões aduzidas pelo recorrente, sendo o recurso de rejeitar por manifestamente improcedente, já que não se vislumbra ter havido qualquer violação de lei, erro de apreciação,

---

<sup>2</sup> - Maia Gonçalves, Código Penal Português, 10ª Ed., 182

<sup>3</sup> - Ac. de 14-6-2001, proc. N.º 101/2001

<sup>4</sup> - Cfr. Em termos de jurisprudência comparada, entre outros, Ac. STJ, de 14/4/83, proc.36939 e 10/12/92, proc. 43002

contradição ou insuficiência invalidante no acórdão recorrido.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões acordam em rejeitar o recurso de (A).

Custas pelo recorrente, fixando em 3 Ucs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, nº4 do CPP.

Macau, 14 de Abril de 2005,

**João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong**